



199

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n° 00.569507-4 - 37ª Vara Cível

Vistos, etc.

I -

Trata-se de pedido de falência formulado por WILLIAM MUSSA KHALIL, em face de COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ambos qualificadas nos autos.

Alega o autor ser credor da ré da importância de R\$ 11.662,05, representada por nota promissória, vencida e não paga e devidamente protestada.

Pede a citação da ré para que pague o débito em 24 horas, sob pena de ser decretada sua quebra. Com a inicial vieram a procuração de fls.06 e os documentos de fls. 07/12.

A inicial foi aditada com os documentos de fls. 14/25.

A ré, citada, ofereceu contestação a fls. 32/59, alegando, em preliminares, a inépcia da inicial; a impossibilidade do requerimento da falência; a carência da ação. No mérito, pondera que a suposta dívida ora reclamada foi exacerbada com juros e taxas ilegais e vedadas pelo ordenamento jurídico e que os juros exigidos estão capitalizados. Pede a extinção da ação ou a sua improcedência, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 60/71.

Houve réplica a fls. 73/82, com juntada de documentos novos a fls. 83/84, dos quais se deu ciência à parte ré.

Tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

Vieram então os autos à conclusão para as determinações de direito.

É o relatório.

II- Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, visto que a matéria ora em questão é exclusivamente de direito, de modo a desnecessitar da produção de novas provas em audiência.

Acordado



8/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n° 00.569507-4 - 37ª Vara Cível

Inicialmente cumpre dizer que a petição inicial atende os requisitos contidos no artigo 282, do Código de Processo Civil, tendo sido de forma clara expostos a pretensão do autor e seus fundamentos. Além disso, a inicial veio instruída com os documentos mínimos necessários a instrução do pedido (fls. 16/19).

O pedido está bem instruído e a ré não efetuou depósito elisivo.

Tratativas entre as partes para tentativa de solução amigável da lide, sem suspensão do feito, não impedem o prosseguimento da ação (fls. 98/99).

A nota promissória em que se embasa o pedido, decorre de contrato de confissão de dívida firmado pelas partes, venceu em 17/08/99 e está devidamente protestada (fls. 11/12 e 16/19).

O interesse de agir se faz presente na medida em que a tutela jurisdicional se faz necessária, já que a própria contestação evidencia que a satisfação do alegado direito não poderia ser obtida sem a intervenção do Estado. Além disso, em face da situação lamentada na inicial e o quanto requerido, a via processual escolhida é adequada ao provimento jurisdicional concretamente solicitado, e está amparada pelo disposto no artigo 1º, da lei de Falências.

A confissão de dívida firmada pela ré ao que dos autos consta não contém qualquer dos vícios do ato jurídico. Não se alegou que ao assiná-la a ré estava sendo vítima de erro, dolo, fraude, simulação ou coação.

Saliente-se que não se noticiou nos autos atos de violência ou ameaça grave e injusta que pudesse levar a parte ré a inevitavelmente dar seu consentimento para o negócio realizado.

Anote-se que ameaças de protesto de títulos, execução judicial e ajuizamento de pedido de falência não caracterizam coação.

Como ensina o mestre **Silvio Rodrigues**, "Para que se caracterize a coação, mister se faz que o constrangimento a que é submetido o paciente seja injusto. A lei o diz ao proclamar que não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito (Cód. Civ. art. 100).

Claro portanto, que o contrato se mostra válido.

Como se sabe, no dizer de Silvio Rodrigues, "o contrato, uma vez obedecidos os requisitos legais, se torna obrigatório entre as partes, que dele não se podem desligar senão por outra avença, em tal sentido. Isto é, o contrato vai constituir uma espécie de lei privada entre as partes, adquirindo força vinculante igual a do preceito legislativo, pois, vem munido de uma sanção que decorre da norma legal, representada pela possibilidade de execução patrimonial₂ do devedor. Pacta sunt

Juan



11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n° 00.569507-4 - 37ª Vara Cível

servanda!" ("in" Direito Civil, Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, Saraiva, Vol. 3, 1989, pág. 18).

A ré não cumpriu a obrigação atempadamente, não comprovou haver ajuizado ação para rescindir ou até mesmo tentar anular o contrato e nem se valeu de eventual consignatória para depositar as quantias de que se reputava efetivamente devedora, e apenas agora, quando do pedido de sua falência, vem a insurgir-se contra o importe cobrado, tendo-se mantido, durante todo esse tempo, em clima de inércia.

Quanto a alegada capitalização de juros, observe-se, porém, que nos autos nenhum indício fidedigno trouxe a ré para corroborar a versão de que a parte autora estivesse extrapolando as determinações proibitivas vigentes a respeito.

O valor do débito fora estabelecido entre as partes em dólares e por isso, em decorrência da variação cambial, se deu a alteração do valor em reais quando da confissão de dívida supra mencionada (fls. 83/84).

Além disso, cumpre dizer que como título de crédito que é, a nota promissória dotada de seus caracteres de abstração, autonomia e literalidade, faz o emitente e seu eventual avalista responsáveis pelo pagamento do seu principal, mais acréscimos legais.

A referida cambial, ainda que oriunda de um contrato e paralela a ele, nem por isso deixa de revestir-se de todos os caracteres para figurar como título executivo extrajudicial.

Um título emitido em tais circunstâncias, mesmo que vinculado a um contrato, permanece com sua integral autonomia. Qualquer intuito de descaracterizá-lo como tal há de ser viabilizado pela rescisão do contrato. Antes disso, todos os seus caracteres e atributos de cambial permanecem plenos (cf. JTACivSP 32/84), possibilitando inclusive que embase pedido de falência, sendo que após seu protesto é hábil para demonstrar a impontualidade da devedora.

Não resta qualquer dúvida, assim, de que a cambial que instruiu o pedido trata-se de título líquido, certo e exigível, na perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, sendo inquestionável o montante inserido como principal ali registrado, bem como daí decorrendo a necessidade de a emitente pagar as verbas acessórias que, por lei, acompanham títulos dessa natureza.

A ré anteriormente denominada Construtora Boghosian Ltda., alterou sua denominação social para Columbus Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 20/23).

A lei 7.661/45 dispõe em seu artigo 1º que considera-se falido o comerciante que, sem relevante



112

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n° 00.569507-4 - 37ª Vara Cível

razão de direito não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

No presente caso, está evidente a impontualidade da ré, com relação a obrigação representada pela nota promissória, conforme demonstra o seu protesto.

Comprovada a impontualidade, a declaração da falência é imperativo de direito.

Por fim, observe-se que na hipótese em questão, nenhuma das partes foi além do legítimo direito de ação ou resposta em devido processo legal e, portanto, não se há de falar em litigância de má-fé.

Ante o exposto, **DECLARO** aberta hoje, às 14,00 horas, **A FALÊNCIA** da empresa COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CGC/MF n° 56.303.415/0001-99, estabelecida na Rua Estados Unidos, n° 527, nesta capital, fixando o termo legal da quebra em sessenta dias anteriores à data do protesto de fls. 12. Nomeio como síndico o autor e marco o prazo de vinte dias para declarações de crédito. Afixem-se, publiquem-se e façam-se as devidas comunicações.

Providencie o Sr. Oficial de Justiça, no ato da lacração, arrecadação de bens à massa falida, nomeando depositário a pessoa do representante legal da empresa insolvente, que será advertido das conseqüências sobre a guarda dos bens depositados, intimando-se seu representante legal, para, no prazo de 48 horas, comparecer em Cartório, a fim de prestar declarações do artigo 34 da Lei de Falências, bem como, exibir livros obrigatórios e eventuais documentos, tudo sob pena de prisão; expeçam-se os competentes mandados.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2.001

Durval Augusto Rezende Filho
Juiz de Direito